

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ELISA BIDOIA GERDULLO

FAKE NEWS NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

São Paulo

2023

ELISA BIDOIA GERDULLO

FAKE NEWS NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientadora: ANA FLÁVIA MESSA

São Paulo

2023

ELISA BIDOIA GERDULLO

FAKE NEWS NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito

São Paulo, __ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.

Universidade

Prof. Dr.

Universidade

Prof. Dr.

Universidade

DEDICATÓRIA E AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho ao meu avô, primeiro Doutor Bidoia, que abriu as portas do direito para minha família. Apesar de nunca o ter conhecido, espero que esteja orgulhoso!

À minha família, que sempre me apoia em tudo que eu faço. Vocês, que sempre me incentivaram a correr atrás da verdade e defender minhas opiniões, desde pequena. Sem esses ensinamentos de uma vida, não estaria aqui, e não seria capaz de defender a minha tese e as minhas ideias. Obrigada!

Ao meu amor, que segue do meu lado em todas as fases da vida, não me deixa desistir dos meus sonhos, e acredita em mim mais do que eu mesma. Sou eternamente grata.

Aos meus professores ao longo da vida, sem eles não seria quem sou hoje.

Aos meus amigos, que sempre estão à disposição para ouvir, acolher e encorajar, e me deram a força necessária ao longo desses cinco anos. Sem vocês eu definitivamente não me formaria.

À Dorotéia, minha maior companheira, que acompanhou todas as fases desse trabalho, passando infinitas madrugadas ao meu lado me dando o apoio necessário.

À vida e ao universo, por todas as oportunidades que sempre tive.

A todos, minha eterna gratidão!

*“Banalizam a violência e a coerência some
Já não sabem se são homens ou são ratos
Dominados por aquilo que consomem
Acreditam mais nas "fake news" do que nos
próprios fatos”*

Gabriel O Pensador

FAKE NEWS NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Elisa Bidoia Gerdullo¹

RESUMO

O presente artigo explora a complexidade e as implicações das fake news no contexto político-eleitoral brasileiro, destacando o cenário das eleições de 2018 e 2022 e os esforços legislativos e judiciais para combater a desinformação. A análise focaliza a disseminação intensiva de notícias falsas em momentos cruciais das eleições, levando à promulgação da Resolução nº 23.714 pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2022, com o intuito de preservar a integridade do processo eleitoral. O estudo examina as disposições da resolução, as críticas recebidas e a percepção de censura velada por parte de internautas e juristas, bem como as ações preventivas e de verificação de informação implementadas pelo TSE e plataformas digitais. O artigo também propõe uma avaliação crítica da legislação vigente, uma comparação com abordagens internacionais e uma reflexão sobre os desafios de equilibrar o combate às fake news com a salvaguarda da liberdade de expressão. Conclui-se com uma síntese dos principais pontos abordados e recomendações para futuras estratégias e ações no enfrentamento à desinformação no Brasil.

Palavras-chave: Fake News; Liberdade de Expressão; Eleições; Desinformação

¹Elisa Bidoia Gerdullo, acadêmica de direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Conclusão do curso 2º semestre de 2023.

INTRODUÇÃO

Em tempos digitais, a difusão acelerada de informações propiciou um novo cenário de desafios e oportunidades para a sociedade. Dentre esses desafios, as "fake news" se destacam, alcançando proporções descontroladas e influenciando decisivamente processos eleitorais, debates públicos e a confiança nas instituições democráticas. A era da pós-verdade, onde emoções e crenças pessoais frequentemente suplantam os fatos objetivos, realça a necessidade de avaliar a distinção entre liberdade de expressão e a disseminação de desinformação maliciosa.

Esta liberdade, um pilar do Estado Democrático de Direito, não é um cheque em branco para atacar indivíduos, desacreditar instituições ou minar processos democráticos. O crescente impacto das fake news na democracia brasileira, como observado particularmente nas eleições de 2018 e 2022, demonstra a urgência de medidas corretivas. No entanto, como se regula algo tão fluido e, frequentemente, subjetivo como a "verdade" na era digital? Como se pode equilibrar a garantia de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, com a necessidade de proteger a integridade dos processos democráticos?

Neste contexto, iniciativas como a resolução 23.714 e o Projeto de Lei nº 2630, de 2020, emergem como tentativas de criar parâmetros para uma internet mais transparente e responsável. Mesmo que temporárias ou incompletas, essas ações destacam o reconhecimento por parte das autoridades e da sociedade civil da gravidade do problema e da necessidade de ação. Ao mesmo tempo, esforços da sociedade civil, como a prática de "fact checking", surgem como contramedidas essenciais para combater o fenômeno.

Esta análise se propõe a entender as implicações das fake news para a democracia brasileira, examinar as respostas legislativas e da sociedade civil e refletir sobre os desafios de regular a verdade em uma era de desinformação generalizada. Em última análise, é uma busca pelo equilíbrio entre a liberdade individual de expressão e a preservação do tecido social e democrático que sustenta essa liberdade.

1. AMBIENTE VIRTUAL: INTERNET E SEU DESENVOLVIMENTO, E O FENÔMENO DAS REDES SOCIAIS

Para abordar o tema das fake news, é imprescindível esclarecer que foi no ambiente virtual que elas adquiriram notoriedade e ampla visibilidade. O ambiente virtual, em constante evolução, engloba não apenas a internet, mas também as tecnologias e serviços a ela associados.

A internet, originária de um projeto militar chamado ARPANET na década de 1960 e que evoluiu para a World Wide Web na década de 1990, revolucionou as formas de comunicação e acesso à informação.

Desde a concepção da World Wide Web, as redes sociais emergiram como um fenômeno significativo, ganhando popularidade entre os anos 2000 e 2010 com plataformas como MSN, Orkut e, principalmente, Facebook. Atualmente, expandiram-se para uma variedade de opções, incluindo Instagram, Tik Tok, Whatsapp e Twitter (X), entre outras. Dada a visibilidade e o grande alcance de conteúdo nessas redes, elas desempenham um papel crucial na disseminação de informações.

Com o surgimento das redes sociais, surgiu uma profunda discussão sobre o uso de dados pessoais, metadados e os sistemas de surveillance. Em termos gerais, dados são informações brutas que podem ser coletadas, armazenadas e processadas no ambiente digital. Metadados, por outro lado, são informações sobre esses dados, como data, hora, local de criação e autor. O surveillance, conforme WOOD (2006), é “a observação de informações pessoais, de forma proposital, rotineira e sistemática para fins de controle, direitos e legitimidade, gestão, influência ou proteção”, abrangendo a coleta e observação de dados e metadados no ambiente virtual.

Adicionalmente, nos espaços digitais, destaca-se a figura do provedor de aplicações de internet, definido por LEONARDI (2005) como “a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet”. Existem diversas categorias de provedores, incluindo hospedagem, conexão, conteúdo, entre outros.

Para o propósito deste trabalho, é vital esclarecer e familiarizar-se com estes termos. Mesmo sendo termos técnicos fora da área jurídica, ao discutir fake news, é necessário entender o básico do funcionamento do ambiente virtual, pois é através dele que as notícias são amplamente divulgadas e compartilhadas.

Nas eleições presidenciais de 2018 e 2022, as fake news foram predominantemente disseminadas nas redes sociais, através do compartilhamento constante pelos usuários. No ambiente virtual, apesar da existência do surveillance, prevalece a percepção de uma “terra sem lei”, onde o anonimato e a presença de usuários falsos e bots facilitam a falta de responsabilização, demandando a criação de normativas e legislação para regular o uso do ambiente virtual.

Um exemplo de notícia falsa, amplamente divulgada nas eleições presidenciais de 2018, foi o chamado “kit gay”. Informação divulgada pelo candidato Jair Bolsonaro e seus apoiadores alegava que o Ministério da Educação, à época presidido pelo também candidato Fernando

Haddad, estaria distribuindo um livro chamado “Aparelho Sexual e Cia” como parte do programa “Escola Sem Homofobia”. O livro trata sobre educação sexual e tem como objetivo informar alunos sobre o tema, bem como alertar sobre abusos, pedofilia (informando que se trata de crime) e fornecer contatos relevantes. O candidato Bolsonaro utilizou imagens do livro para afirmar que o projeto teria como objetivo forçar a ideologia de gênero e temas de sexualização nas crianças, o que gerou repulsa em seu eleitorado, aumentando a divulgação da notícia nas plataformas. Todavia, o TSE, nos autos nº 0601699-41.2018.6.00.0000, julgou que se tratava de conteúdo falso, determinando que o conteúdo fosse removido das plataformas digitais em 48h.

Outro exemplo de fake news, polêmico durante as eleições de 2022, associou o candidato Jair Bolsonaro ao crime de pedofilia. A oposição divulgou um trecho de uma entrevista na qual Bolsonaro mencionava um "clima" entre ele e meninas venezuelanas de 14 e 15 anos. Contudo, o vídeo estava fora de contexto. Bolsonaro esclareceu os fatos em uma transmissão ao vivo, afirmando que a "live" de 2020 tinha o objetivo de demonstrar a situação de meninas venezuelanas que buscavam refúgio em Brasília. O TSE, nos autos nº 0601521-53.2022.6.00.0000, determinou que o conteúdo fosse retirado do ar em até 2 horas, sob pena de multa diária de R\$100.000,00, proibindo novas publicações sobre o tema pela oposição.

Percebe-se que tais notícias tiveram grande divulgação através do ambiente digital, seja pelas redes sociais ou por plataformas de notícias online, demonstrando que esse ambiente é propício para a divulgação rápida e massiva de informações falsas.

1.1 REGULAÇÃO DA INTERNET: UM PANORAMA INTERNACIONAL

Com a proliferação e evolução do ambiente digital, diversos países perceberam a necessidade de estabelecer normas para regular o uso e acesso a essa tecnologia, visando garantir os direitos dos usuários. Um exemplo notório é a Alemanha, que implementou o Network Enforcement Act em 2018, focando especificamente nas responsabilidades das redes sociais por conteúdos publicados e disseminados em suas plataformas.

Embora existam legislações anteriores sobre a regulação da internet, como o Marco Civil da Internet Brasileiro, o Network Enforcement Act representou um avanço significativo, ao abordar de maneira mais específica as responsabilidades das plataformas e redes sociais. O principal objetivo desta legislação é combater o discurso de ódio e o extremismo no ambiente digital. A lei foi alvo de críticas, principalmente por responsabilizar as plataformas e redes sociais, o que, para alguns, não seria a abordagem mais eficaz, visto que não afeta diretamente

os indivíduos que propagam os discursos de ódio. Contudo, é crucial analisar o contexto social em que essa lei foi promulgada, especialmente diante da intensificação da xenofobia e ataques terroristas na União Europeia.

Antes da legislação alemã, em 2016, a União Europeia elaborou o “Code Of Conduct On Countering Illegal Hate Speech Online”, que foi assinado por várias redes sociais e plataformas digitais, como Facebook, YouTube, Google, Microsoft, Twitter, entre outras. As empresas signatárias comprometeram-se a adotar diversas medidas para combater o discurso de ódio no ambiente digital.

Mais recentemente, em 2022, a União Europeia introduziu o Digital Services Act e o Digital Markets Act, visando criar um ambiente digital mais seguro e estabelecer condições de concorrência equitativas, protegendo os direitos fundamentais dos usuários e promovendo inovação, crescimento e competitividade no mercado global.

A discussão sobre a jurisdição na internet é outro aspecto fundamental. Alexandre Libório Dias Pereira, professor da Faculdade de Coimbra, em seu artigo “A Jurisdição Na Internet Segundo O Regulamento 44/2001 (E As Alternativas Extrajudiciais E Tecnológicas)”, aborda o tema sob a perspectiva do direito português e da União Europeia, analisando regulamentos específicos e propondo alternativas extrajudiciais. Ele reflete sobre a complexidade da regulação no ambiente digital da seguinte forma:

À semelhança do big-bang de outrora, a internet formar-se-ia caoticamente. As primeiras comunidades digitais em rede aberta fazem recordar o mito do comunismo primitivo dos manuais de economia política. A internet surgiria aos olhos do público como um espaço de liberdade, no qual os instrumentos jurídicos tradicionais, como a propriedade, a privacidade e os contratos, não teriam razão de ser. Ou seja, o crescimento exponencial da internet ficou a dever-se em larga medida ao facto de ser vista como uma teia comunicativa livre de direito. A internet proporcionaria uma espécie de regresso ao “paraíso perdido” num estado de pura inocência, em que cada um se poderia ver livre de si mesmo. E é este o mito com que os juristas são chamados a debater-se. (Alexandre Libório Dias Pereira, 2001, p.40)

Essa citação ilustra o desafio enfrentado pelos juristas na regulação da internet, devido à percepção de que o ambiente digital seria uma “terra sem lei”. A necessidade de regulamentação eficiente é palpável e continua sendo um tema de debate no cenário jurídico internacional.

Ao discutir a regulamentação no ambiente digital, é imprescindível explorar tópicos como jurisdição, liberdade de expressão e controle de dados dos usuários. Embora diversos países tenham buscado soluções, a questão permanece sendo um tema de ampla discussão entre os juristas, demandando reflexões aprofundadas para o desenvolvimento de soluções cada vez mais eficazes.

1.2 A SOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA: MARCO CIVIL DA INTERNET, EM ESPECIAL O ARTIGO 19

A resposta internacional à regulação da Internet fornece um panorama de esforços para mitigar os desafios do ambiente digital. No Brasil, o crescimento da Internet e as questões associadas exigiram a atenção do legislativo. Antes do advento da Internet, o país não possuía um arcabouço legal específico para enfrentar as questões surgidas neste meio. Em resposta, foi sancionada a Lei nº 12.965, em 23 de abril de 2014, também conhecida como Marco Civil da Internet.

Este documento, composto por 32 artigos, detalha princípios, garantias, direitos e deveres dos internautas, além das diretrizes para atuação do Estado. Vale ressaltar a existência de outras legislações que também impactam o mundo digital, como a Lei de Crimes Cibernéticos (Lei nº 12.737, 2012) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, 2018). Adicionalmente, o Projeto de Lei nº 2630 de 2020, comumente chamado de PL das fake news, busca aprimorar a regulamentação das mídias digitais e está sob análise no Congresso Nacional.

Dentro da temática de fake news, o Marco Civil da Internet ganha destaque. A natureza rápida e vasta da Internet cria um campo fértil para a disseminação de desinformação. Esta questão também tangencia o direito à liberdade de expressão, protegido pela Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o Marco Civil prevê, em sua estrutura, a possibilidade de responsabilização civil dos provedores de aplicação de internet. Vejamos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado,

tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. [...]"

Dessa forma, pelo teor do artigo citado, percebe-se uma clara preocupação do legislador em estabelecer uma forma de regulamentação para os provedores digitais, de modo que não comprometa as garantias constitucionais de liberdade de expressão e vedação à censura.

Com a discussão do PL das fake news, mencionado anteriormente, há uma grande probabilidade de surgir uma regulamentação mais específica sobre o tema. O objetivo é que o controle da propagação das notícias falsas seja mais eficiente, respeitando os limites das garantias constitucionais, mas também assegurando a ordem no ambiente virtual, de modo que haja responsabilização dos usuários e provedores de aplicação da internet que propagarem e permitirem a disseminação de conteúdos falsos e desinformação.

2. CONCEITO DE FAKE NEWS: A VARIEDADE DE INTERPRETAÇÕES SOBRE O TEMA

Além das análises apresentadas, é evidente que o termo "fake news" é frequentemente utilizado. No entanto, para um entendimento aprofundado, é fundamental definir esta expressão. A Associação dos Magistrados Brasileiros, em um estudo de seu centro de pesquisas judiciais, ponderou sobre a natureza da desinformação no Judiciário Brasileiro. O estudo identificou que, embora "fake news" seja o termo mais popular e socialmente reconhecido, o termo técnico mais adequado para o fenômeno seria "desinformação". Por exemplo, o termo "fake news", que se traduz para "notícia falsa", é contraditório, pois não se pode considerar um conteúdo falso como notícia, e ainda, é inapropriado, vez que nem sempre o conteúdo apresentado é falso, podendo estar simplesmente fora de contexto. Desta forma, os autores Wardle e Derakhshan optaram por utilizar 3 diferentes termos, quais sejam: a) *disinformation* (desinformação), que seria a informação falsa criada ou divulgada com a intenção deliberada de causar dano, utilizando de um contexto falso, um conteúdo impostor, manipulado ou fabricado; b) *misinformation* (informação incorreta), ou seja, a informação que é falsa, todavia, divulgada sem qualquer intenção de causar dano, sendo uma mera conexão falsa ou conteúdo ilusório; e c) *malinformation* (má-informação), a informação que é verdadeira, todavia, sua divulgação tem a intenção de causar dano a outrem, levando em consideração que pode conter informações privadas ou reveladores, e normalmente se caracteriza por algum vazamento, assédio ou discurso de ódio. (WARDLE e DERAKHSHAN, 2017, p. 21.). Estes autores

entendem que, dentre estas definições, aquela que é mais preocupante no contexto social, é a desinformação, vez que, além de ser um conteúdo manipulado ou descontextualizado, tem a intenção de causar dano.

Por outro lado, Ryan Calo et al. (2021) analisam o fenômeno mais pela ótica da intenção do que pela veracidade do conteúdo. Segundo essa perspectiva, a "informação errônea" visa enganar, enquanto a "desinformação" é estrategicamente disseminada com fins financeiros ou políticos.

A pesquisa realizada pela AMB apresenta ainda opiniões de diversos outros autores, com definições levemente divergentes entre si sobre o tema, todavia, conclui da seguinte forma:

[...] no intuito de tornar claro os conceitos no marco do direito internacional dos direitos humanos, o relatório considera desinformação (disinformation) a informação falsa disseminada intencionalmente com o objetivo de causar grave prejuízo social, e informação errônea (misinformation) a difusão de informação falsa inconscientemente (Bocayuva, 2023, p. 32).

Neste trabalho, "fake news", "notícias falsas" e "desinformação" serão tratados como termos intercambiáveis, apesar das discussões doutrinárias. A escolha por "fake news" é justificada por seu amplo reconhecimento no discurso popular, facilitando o entendimento e a relevância do conteúdo apresentado.

2.1 FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO: UM PROBLEMA DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

Como anteriormente delineado, "desinformação" é o termo mais adequado para designar o que é popularmente conhecido como "fake news". Este fenômeno, intrínseco à era digital, representa um desafio intrincado, cruzando caminhos com a liberdade de expressão e disseminação de informações. Ele é caracterizado pela propagação intencional de dados falsos ou enganosos com o objetivo de confundir ou ludibriar o público. Mesmo que nem sempre movida por intenções políticas claras, a desinformação pode repercutir danosamente em várias vertentes da sociedade.

Destaca-se o impacto da desinformação em contextos eleitorais. Nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2020, houve uma proliferação de informações infundadas e teorias conspiratórias, centradas, sobretudo, no processo eleitoral e na confiabilidade das

urnas. Tal desinformação resultou em profunda desconfiança no sistema eleitoral, com muitos contestando os resultados sem evidências concretas de irregularidades. Analogamente, no Brasil, nas eleições de 2018 e 2022, observou-se uma substancial propagação de desinformação, acarretando em confusão, polarização e descrença no sistema político e nas urnas eletrônicas.

Para além do âmbito eleitoral, a desinformação se manifesta em áreas vitais como saúde pública. Durante a pandemia de COVID-19, por exemplo, teorias conspiratórias e informações errôneas acerca de tratamentos e origens do vírus culminaram em decisões prejudiciais à saúde e amplificaram a desorientação pública. Este fenômeno tem seu crescimento potencializado no ambiente virtual, sendo uma das problemáticas da emergente Sociedade de Informação.

Vivendo na alvorada da Sociedade de Informação, onde a disseminação de informações é acelerada pela tecnologia digital, enfrentamos dilemas atrelados à liberdade de expressão, e um dos mais prementes é o combate à desinformação. Com a facilidade que as plataformas de mídia social proporcionam na criação e amplificação de conteúdos, emergem questionamentos sobre a autenticidade e qualidade das informações disseminadas. Preservar a liberdade de expressão enquanto se combate as "fake news" demanda uma sinergia entre governos, empresas tecnológicas e sociedade civil.

Adicionalmente, a Sociedade de Informação apresenta outros desafios, como a questão da vigilância maciça e privacidade. O monitoramento eletrônico, seja por entidades governamentais ou corporativas, suscita preocupações acerca da coleta indistinta de dados pessoais e potenciais invasões de privacidade. Este cenário pode restringir a liberdade de expressão, com indivíduos temendo represálias ou estando sob constante escrutínio ao expressar visões divergentes. Calibrar as necessidades de segurança com a proteção da privacidade e a liberdade de expressão é uma tarefa intrincada, exigindo análises detalhadas e regulamentações judiciosas.

Essas questões evidenciam a imperiosa necessidade de revisão e atualização de normativas legais e políticas, assegurando que a liberdade de expressão seja não apenas protegida, mas também robustecida nesta era informacional. Urge identificar soluções que favoreçam a propagação de informações corretas e a salvaguarda dos direitos individuais, sem prejudicar a participação ativa da sociedade em debates públicos e políticos. Em suma, o desafio atual reside em balancear o combate à desinformação e garantir direitos individuais e coletivos, visando a preservação da harmonia social.

3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: QUAL O LIMITE?

Ao discutir as fake news, a Liberdade de Expressão surge de imediato como tema central. Reconhecida constitucionalmente e assegurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, ela é fundamental para democracias ao redor do mundo. Esse direito não se restringe à mera manifestação ou imprensa, mas se estende à liberdade de discordar, criticar e, em algumas nuances, até mesmo à liberdade religiosa.

No entanto, é vital entender que a Liberdade de Expressão não é ilimitada. Meramente invocar esse direito não exime atitudes que ultrapassam fronteiras legais. O debate sobre fake news muitas vezes evoca argumentos de censura quando há tentativas de limitar a propagação dessas informações. Porém, enquanto a liberdade de expressão é fundamental, não pode abrigar discursos de ódio, ataques à democracia ou condutas ilícitas.

O direito à Liberdade de Expressão é crucial para um Estado Democrático de Direito. Contudo, seu uso indevido, especialmente com fake news, ameaça a própria democracia. Assim, é vital determinar os limites da liberdade de expressão e identificar quando essa se transforma em discurso nocivo ou conduta criminosa. Deve haver consequências, tanto civis quanto criminais, para quem ultrapassa esses limites.

Rastrear a origem de uma fake news no ambiente digital é desafiador. E, enquanto se aguarda a intervenção judicial para remover tal conteúdo, inúmeras pessoas já foram expostas e propagaram a informação.

A essência do desafio é identificar o ponto em que termina a liberdade de expressão e onde começam os abusos, que são evidenciados quando informações manifestamente falsas ou inverídicas são divulgadas. Há a necessidade de equilibrar a preservação deste direito constitucional com a manutenção da ordem social e democrática.

Em sociedades democráticas, a liberdade de expressão é essencial. Além de permitir que cidadãos expressem opiniões, também promove o debate público e a responsabilização governamental. Contudo, no cenário das fake news, a dinâmica muda. As plataformas digitais amplificaram o alcance da desinformação, que não é simplesmente uma expressão de opinião, mas um veículo para enganação.

É imperativo distinguir quando a liberdade de expressão serve para criar um ambiente nocivo. Fake news tem o potencial de corroer a confiança nas instituições, comprometer eleições e instigar ódio. Nesses contextos, restringir informações falsas não é censura, mas uma salvaguarda para a democracia.

Ao definir os limites da liberdade de expressão, a proporcionalidade é fundamental. Qualquer restrição deve ser proporcional ao objetivo legítimo visado. Além disso, a educação desempenha um papel vital. A alfabetização midiática e digital fortalece a resistência da sociedade contra a desinformação.

Em suma, a liberdade de expressão, embora fundamental, possui limites. Diante das fake news, é crucial balancear a proteção à democracia e ao debate público, sem reprimir a legítima livre expressão. Tal equilíbrio exige uma abordagem cuidadosa, considerando a proporcionalidade das restrições e enfatizando a importância da educação como uma ferramenta de empoderamento contra a desinformação.

3.1 AFINAL, O QUE É LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

Para compreender a liberdade de expressão em sua totalidade, é essencial iniciar pela definição do conceito. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, assevera que todos têm o direito à liberdade de opinião e expressão. Esse direito inclui a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias por qualquer meio.

O princípio também é respaldado pela Constituição Federal do Brasil de 1988, que assegura a livre manifestação do pensamento, veda o anonimato e determina que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, não sofrerão restrições, desde que respeitados os limites previstos na própria Constituição.

Porém, a liberdade de expressão não é um direito incontestável. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966 e incorporado à legislação brasileira, reconhece que tal direito pode ser restrito para proteger direitos e reputações de terceiros e para salvaguardar a segurança nacional, ordem pública, saúde e moral públicas.

A liberdade de expressão ultrapassa a dimensão individual e possui uma relevância coletiva. Segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, essa liberdade não se resume ao direito de expressar pensamentos individuais, mas também ao direito da sociedade de acessar informações e conhecer as opiniões alheias, algo vital para a formação de uma sociedade informada e para a efetividade da democracia.

Leonardo Valles Bento, doutor em Direito, elucida sobre essa amplitude da liberdade de expressão:

Portanto, a liberdade de expressão não deve ser entendida apenas em sentido individual, mas também como um direito difuso. Como direito individual, a

liberdade de expressão consiste no direito de cada pessoa compartilhar livremente seus pensamentos, ideias e informações. Como direito difuso, trata-se do direito da sociedade de obter informações e receber, livre de interferência e obstáculos, os pensamentos, ideias, opiniões e informações dos outros. Assim, a liberdade de expressão constitui-se em instrumento de intercâmbio e comunicação entre todos os seres humanos. Conhecer o pensamento do outro é tão importante quanto exprimir o próprio. De fato, a dupla dimensão da liberdade de expressão como um direito individual e coletivo já foi afirmada pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em diversos julgados, sendo o mais famoso o caso *Olmedo Bustos y otros vs. Chile (caso A Última Tentação de Cristo)*. A Corte consolidou sua interpretação no sentido de que o conteúdo do direito à liberdade de pensamento e expressão, que está sob a proteção do art. 13 da Convenção Americana, compreende não só a liberdade de expressar seus próprios pensamentos, mas também a de buscar, receber e difundir informações e ideias de todos os tipos. Sendo assim, em seu entendimento, a liberdade de expressão exige, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente limitado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento e, portanto, representa um direito de cada indivíduo; mas, por outro lado, implica também o direito coletivo de receber qualquer informação e de conhecer os pensamentos dos outros. Ambas as dimensões – individual e social – são de igual importância e devem ser garantidas simultaneamente, uma vez que a liberdade de expressão, como pedra angular de uma sociedade democrática, visa gerar cidadãos informados. (Leonardo Valles Bento, 2016, p. 97-98)

Essa dupla natureza da liberdade de expressão é crucial no cenário democrático, garantindo que a sociedade esteja informada e apta a tomar decisões conscientes. Contudo, é vital reconhecer os desafios da disseminação de informações falsas, principalmente no âmbito político e eleitoral. As fake news podem prejudicar a capacidade decisória da sociedade e enfraquecer a democracia. Assim, é imperioso estabelecer um equilíbrio entre a liberdade de expressão individual e a preservação do bem coletivo.

Como destacado por especialistas, garantir a liberdade de expressão não significa permitir tudo indiscriminadamente, mas sim permitir apenas o que seja uma expressão de necessidades humanas fundamentais, em consonância com a razão. A liberdade de expressão, sendo um direito pessoal, é, ao mesmo tempo, social e tem uma função social. Portanto, é

responsabilidade do Estado assegurar que a liberdade de expressão seja exercida de forma a proteger os direitos fundamentais e a promover o desenvolvimento da sociedade.

Nesse contexto, é imperativo refletir sobre como a legislação e a sociedade podem alcançar um equilíbrio adequado entre a liberdade de expressão individual e a proteção contra a disseminação de informações falsas e prejudiciais. Essa tarefa é essencial para preservar a democracia e garantir que a sociedade esteja bem-informada, promovendo assim uma verdadeira participação cidadã no processo democrático. Para aprofundar ainda mais essa discussão, é importante considerar estudos de caso, análises de jurisprudência e pesquisas acadêmicas que abordem as complexidades e os desafios relacionados à liberdade de expressão.

3.2 DISCURSO DE ÓDIO

A liberdade de expressão, como discutido no capítulo anterior, é fundamental para as sociedades democráticas, garantindo que os cidadãos expressem suas opiniões, ideias e pensamentos livremente. No entanto, sua natureza não absoluta leva a desafios intrincados, particularmente em relação ao discurso de ódio.

O discurso de ódio refere-se a comunicações que incitam ódio, hostilidade ou violência contra grupos baseados em atributos como raça, religião, etnia, orientação sexual e gênero. Mais do que uma ameaça à segurança individual e coletiva, esse tipo de discurso desafia a balança entre liberdade de expressão e responsabilidade social. É importante ressaltar que o discurso de ódio pode não se basear necessariamente em falsidades, mas em afirmações hostis disfarçadas de opinião pessoal. Esta problemática, apesar de extrapolar questões puramente políticas, conecta-se ao desafio das fake news, pois muitas vezes estas carregam subtextos hostis ou violentos visando atacar adversários.

Um exemplo marcante das tensões entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio ocorreu durante as eleições de 2018 em várias partes do mundo, incluindo o Brasil. Nesse período, as mídias sociais se tornaram um campo de batalha político, onde muitos indivíduos e grupos aproveitaram a liberdade de expressão para propagar mensagens de ódio e intolerância. As plataformas online foram usadas para disseminar discursos xenófobos, homofóbicos, misóginos e outros, frequentemente com o intuito de polarizar a sociedade e incitar a hostilidade entre diferentes grupos. E nota-se que, apesar de haver um tom político, por muitas vezes, as fake news disseminadas ultrapassavam o campo da política, muitas vezes beirando a conduta criminosa, e não se pode aceitar que o discurso de ódio disfarçado de notícia seja protegido sob a égide da liberdade de expressão.

No contexto das eleições de 2018 no Brasil, esse fenômeno se destacou com clareza. Candidatos e apoiadores utilizaram as redes sociais para disseminar conteúdo que não apenas diferia em termos de opinião política, mas que também promovia o preconceito e a discriminação. Isso levantou uma questão crucial: como equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de prevenir e combater o discurso de ódio?

Uma abordagem possível para lidar com essa complexidade envolve a regulamentação responsável das plataformas de mídia social. Essa regulamentação pode ajudar a coibir a disseminação de conteúdo prejudicial, sem, no entanto, restringir indevidamente a liberdade de expressão legítima. No entanto, encontrar um equilíbrio adequado nesse contexto é um desafio que requer análise cuidadosa. Durante o período eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral trabalhou intensamente no julgamento dos casos de fake news recebidos, disponibilizando inclusive resoluções sobre o tema, e nota-se que um dos maiores desafios sempre esbarra no direito à liberdade de expressão.

Além disso, a conscientização e a educação desempenham um papel crucial na prevenção do discurso de ódio. Promover a compreensão, o respeito e a tolerância entre diferentes grupos da sociedade é essencial para construir uma cultura de respeito aos direitos humanos e à diversidade. Aqui, o objetivo final é que, para além de controlar as fake news, a sociedade entenda o risco que elas apresentam tanto aos direitos individuais quanto à democracia, de forma que, através da educação midiática, seja cada vez menos necessário o controle pela justiça e pelas plataformas digitais, e os próprios usuários se conscientizem sobre a disseminação de conteúdo deste tipo.

Portanto, o desafio de lidar com o discurso de ódio em um contexto de liberdade de expressão é complexo, mas essencial para a construção de sociedades democráticas mais justas e inclusivas. É importante continuar buscando soluções que preservem a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que protegem os indivíduos e comunidades contra o impacto prejudicial do discurso de ódio.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Dentro do contexto da liberdade de expressão e da disseminação de informações na era digital, é vital considerar não apenas o discurso de ódio, mas também o fenômeno das fake news. Ambos os desafios são significativos e demandam uma abordagem cuidadosa no que concerne à responsabilidade civil e criminal.

Assim como no caso do discurso de ódio, a propagação de fake news pode acarretar danos substanciais a indivíduos, instituições e à sociedade em geral. A responsabilidade civil em cenários de fake news refere-se à possibilidade de que indivíduos ou grupos prejudicados busquem reparação pelos danos sofridos, os quais podem ser lesões à reputação, perdas financeiras, entre outros.

Determinar a responsabilidade civil em situações de fake news é intrincado, pois exige identificar quem são os responsáveis pela criação e disseminação da informação inverídica. Isto pode abarcar produtores de conteúdo, plataformas de mídia social e até mesmo usuários que amplificam a propagação de tais notícias. O desafio é harmonizar a defesa da liberdade de expressão com a necessidade de reparar os prejuízos gerados por informações falsas.

O Código Civil, em seus artigos 186 e 187, postula que para configurar a responsabilidade civil, é necessário um ato ilícito - uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que infrinja direitos de outrem, causando danos. Além disso, o art. 927 ratifica que quem causa dano a outrem por meio de ato ilícito é obrigado a repará-lo. Há decisões judiciais que corroboram essa interpretação.

Numa rápida análise jurisprudencial, nota-se que os tribunais têm entendido pela aplicação da responsabilidade civil, desde que comprovado o efetivo dano moral, presentes os elementos do dano à honra ou à imagem da pessoa (exemplos de julgados: TJ-SP - AC: 10481315820158260100 SP 1048131-58.2015.8.26.0100, Relator: Mônica de Carvalho, Data de Julgamento: 10/04/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019; TJ-SP - AC: 10211974020198260224 SP 1021197-40.2019.8.26.0224, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 07/10/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2020; e TJ-RS - AC: 50027669120208210029 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 24/06/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2021).

Desta forma, no contexto das fake News, percebe-se que a responsabilidade civil, em tese, se aplica da mesma forma que nas demais áreas do direito, havendo a responsabilização nos casos em que presentes os requisitos para configuração de dano, todavia, o desafio é a identificação do usuário que criou a notícia falsa, ou seja, identificar o agente que de fato causou o dano, para que possa ser efetivamente responsabilizado.

Noutro aspecto, a disseminação deliberada de fake news também pode ter implicações criminais. Em muitos países, a criação e disseminação de informações falsas com o intuito de prejudicar indivíduos, instituições ou a sociedade como um todo podem ser consideradas crimes. No entanto, a determinação de quando as fake news cruzam a linha para a criminalidade é uma questão complexa.

A responsabilidade criminal em casos de fake news envolve a investigação e, se necessário, a acusação e julgamento daqueles que deliberadamente espalham informações falsas com a intenção de causar danos. As leis relacionadas às fake news variam de uma jurisdição para outra, e encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade pelo impacto negativo das fake news é um desafio contínuo.

Em uma análise sob o ponto de vista da responsabilidade criminal, é essencial que a conduta do agente se classifique dentro de um tipo penal existente, ou seja, a responsabilização penal do agente só ocorrerá quando a conduta seja julgada como um crime. Os crimes mais comuns dentro do tema das fake news são os crimes contra a honra (difamação, calúnia e injúria), e os crimes cibernéticos. Um exemplo de jurisprudência que responsabilizou penalmente o agente, por cometer calúnia, difamação e injúria na perpetração de fake news é o julgado do Habeas Corpus nº 08043111020188140000, na qual foi denegada a ordem, mantendo-se a prisão cautelar do réu (TJ-PA - HC: 08043111020188140000 BELÉM, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 16/07/2018, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 17/07/2018).

Desta feita, após uma breve abordagem, percebe-se que a responsabilidade em relação às fake news é uma área em constante evolução, e é essencial continuar a desenvolver estratégias que equilibrem a proteção da liberdade de expressão com a prevenção e responsabilização pelo impacto prejudicial das informações falsas na sociedade.

4. ERA DA PÓS VERDADE: AMBIENTE PROPÍCIO

A pós-verdade é um adjetivo definido como "relativo a circunstâncias nas quais fatos objetivos influenciam menos na formação da opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais". Tal termo foi eleito como a palavra do ano em 2016 pelo Oxford Dictionary. Embora exista há anos, seu uso intensificou-se em debates sobre o Brexit, no Reino Unido, e nas eleições presidenciais dos Estados Unidos, sendo comumente empregado em contextos políticos.

Este conceito encaixa-se adequadamente no contexto das fake news na realidade brasileira. Em um ambiente majoritariamente digital, onde a pós-verdade prevalece, notícias falsas, destinadas a impactar emoções e crenças pessoais, geram considerável impacto social e político. Essas notícias conectam-se de forma íntima ao usuário das redes, alcançando seus pensamentos mais intrínsecos, levando o leitor a acreditar fervorosamente nelas, independentemente de sua fonte ou autenticidade.

Conforme exposto por D’Ancona, jornalista britânico que escreveu sobre o tema, habitamos uma era na qual a ciência é frequentemente relegada a segundo plano, e a honestidade e precisão não são mais vistas como essenciais no cenário político. Esse ambiente é propício para a difusão de fake news, especialmente no contexto eleitoral. Desde o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, culminando nas eleições presidenciais de 2018, o tecido social brasileiro enfrentou uma grande ruptura. O panorama político tornou-se extremamente polarizado, com eleições se transformando em campos de batalha ideológicos, onde os candidatos frequentemente apelam às emoções e crenças pessoais dos eleitores, sem sempre considerar a veracidade de suas afirmações.

Para os eleitores, a escolha, que deveria ser racional, tornou-se uma questão de afinidade ideológica, que prescindem da lógica e razão. Eles não selecionam o candidato pelas propostas políticas, pelo plano de governo ou por realizações, mas sim por discursos que geram identificação e empatia. Conforme define o termo pós-verdade, pouco importa se os fatos apresentados são verdadeiros durante as eleições, basta apelar para a emoção ou crença pessoal do eleitor. Não é à toa que as propostas eleitorais atuais focam em temas profundamente pessoais, como religião. Assim, para o eleitor, a semelhança ideológica e a conexão emocional superam as propostas de governo.

Diante desse contexto, os partidos políticos identificaram essa vulnerabilidade social e intensificaram o uso do ambiente digital para disseminar informações sobre os adversários. E, como já mencionado, para os eleitores, a veracidade das alegações é secundária, contanto que provoquem indignação e repulsa, impactando seus valores mais íntimos.

Portanto, é inegável que o ambiente digital, na era da pós-verdade, facilita significativamente a propagação de fake news, principalmente em períodos eleitorais. Ele possibilita que partidos políticos e outros interessados utilizem as plataformas para influenciar os eleitores.

5. RESOLUÇÃO 23.714 DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O cenário político brasileiro, inegavelmente polarizado, intensifica-se no ambiente digital. Nas eleições presidenciais de 2018, estudos registraram a propagação de cerca de 346 notícias falsas com conteúdo eleitoral (DOURADO, 2020, p. 131). Já nas eleições de 2022, essa tendência escalou a tal ponto que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) catalogou 12.573 casos suspeitos de desinformação, recebendo centenas de alertas diários sobre fake news. Diante desta

situação alarmante, várias entidades, incluindo o próprio TSE, criaram plataformas de verificação de informações, permitindo aos eleitores avaliar a veracidade das notícias recebidas.

Durante o segundo turno das eleições, quando os candidatos Lula e Bolsonaro concorriam à presidência, a disseminação de desinformação ampliou-se e tornou-se mais virulenta. Muitas das notícias falsas visavam prejudicar a imagem e a reputação dos candidatos, inserindo até discursos de ódio e pondo em dúvida a integridade do processo eleitoral. Em resposta a essa onda de desinformação, o TSE promulgou a Resolução nº 23.714 em 20 de outubro de 2022. Ela contém nove artigos que visam combater a desinformação capaz de comprometer a integridade do processo eleitoral.

Essa resolução enfrentou resistência e críticas de internautas e juristas. Muitos a interpretaram como censura estatal, argumentando que violava a Constituição Federal e cerceava a liberdade de expressão. Tal interpretação derivou, em grande parte, da análise dos artigos 2 a 6. O artigo 2º, por exemplo, proíbe a difusão de informações notoriamente falsas ou descontextualizadas que possam prejudicar a integridade do processo eleitoral, prevendo multas robustas para plataformas que não acatem a ordem judicial de remover tal conteúdo.

O artigo 3º da resolução, por sua vez, prevê a possibilidade de extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do TSE sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º. Já o art. 4º dispõe que nos casos em que o compartilhamento de desinformação for utilizado de forma sistêmica, com intenção de atacar o processo eleitoral em si, poderá ser determinada a suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais. O artigo seguinte permite a suspensão do acesso aos serviços da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração, observado o limite máximo de vinte e quatro horas, nos casos em que houver um descumprimento reiterado das decisões judiciais baseadas na resolução. Por fim, o art. 6º veda a veiculação paga de propaganda eleitoral na internet desde as 48 horas antes até 24 horas após a eleição.

Da análise pura da redação da resolução, é compreensível a sensação de censura, dada a rigidez das medidas aplicadas. No entanto, é essencial lembrar que a resolução foi promulgada dez dias antes do segundo turno das eleições de 2022, ocorrido em 30/10/2022, justificando assim a necessidade de medidas rigorosas para preservar a integridade do processo eleitoral, considerando que, neste período, houve uma intensificação do compartilhamento de desinformação.

Relembra-se que a Justiça Eleitoral possui poder normativo, e desta forma, suas resoluções têm força de lei, vez que sua natureza jurídica se assimila aos decretos

regulamentares expedidos pelo chefe do Poder Executivo. Entretanto, não constituem lei no sentido formal, vez que não passam pelo processo legislativo disposto na CF/88.

Assim, entende-se que a resolução promulgada possui força de lei, ultrapassando uma mera instrução administrativa, de forma que, na ausência de uma legislação específica, serve para regular o tema. Aqui entra o debate sobre o limite da atuação da Justiça Eleitoral, e do ativismo judicial. Pode o Tribunal Superior Eleitoral, através de uma resolução, limitar a liberdade de expressão dos usuários de compartilhar o conteúdo que bem entender em suas redes sociais?

A resposta é, num sentido amplo, sim. Levando em conta o poder normativo da Justiça Eleitoral, somado a todo o exposto anteriormente no que se refere ao sopesamento do direito de liberdade de expressão, a resolução nº 23.714 do TSE pode, de certa forma, limitar o direito à liberdade de expressão dos usuários.

Isto se dá porque, a priori, a Justiça Eleitoral precisa priorizar a integridade eleitoral, desta feita, quaisquer conteúdos desinformativos que ataquem a integridade do processo eleitoral, ou direcionem ataques diretos aos candidatos em si, podem e devem ser retirados do ar, a fim de manter a ordem social. Nota-se que não há censura prévia, e esta remoção do conteúdo se dará somente após decisão judicial neste sentido, de forma a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, não há que se falar em limitação ou censura ao direito de liberdade de expressão, vez que somente serão removidos os conteúdos que sejam considerados como fake news, ou seja, sejam desinformativos, com a intenção de causar dano ao processo eleitoral, ou notadamente falsos.

Inclusive, considerando a dimensão coletiva do direito à liberdade de expressão, a retirada de fake news das plataformas das redes sociais, após o julgamento pelo TSE, tem a intenção de garantir que os usuários e eleitores tenham acesso somente a informações verdadeiras, para que possam formar livremente sua opinião. De certa forma, este controle exercido pela resolução é na realidade uma forma de proteger a liberdade de expressão no sentido de um direito difuso, de modo que garanta informações verídicas aos eleitores, e mantenha a integridade do processo eleitoral em si.

Assim, resta a pergunta realizada tanto por usuários das redes sociais, quanto por juristas e técnicos da área do direito: a resolução 23.714 de 20 de outubro de 2022 promulgada pelo TSE é constitucional?

Pela análise de todo o exposto neste trabalho, é seguro responder que sim, a resolução é constitucional. Destaca-se que, esta resolução já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7261) protocolada pelo procurador geral da República, e no

juízo desta ação, o STF entendeu que a resolução não consiste em exercício de censura prévia. Ainda, a Suprema Corte explica em sua decisão que “a disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação”, e ainda que “o fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor”. Assim, entendeu o STF que não há qualquer inconstitucionalidade na resolução em comento.

5.1 IMPACTO DAS FAKE NEWS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

A disseminação de fake news e desinformação, como abordado anteriormente, é uma preocupação crescente para a democracia brasileira, sobretudo no contexto eleitoral. As fake news podem influenciar significativamente a opinião pública, diminuir a confiança nas instituições democráticas e comprometer o processo eleitoral.

O termo “fake news” ganhou notoriedade no Brasil principalmente durante as eleições de 2018. Foi nesse período que candidatos, em grande escala, utilizaram as redes sociais como meio de propaganda eleitoral. O ambiente virtual, sendo um espaço de fácil acesso e aberto a debates, permitiu que candidatos e apoiadores propagassem não apenas suas mensagens, mas também notícias falsas sobre adversários e partidos. Estas eram, frequentemente, manipuladas, descontextualizadas ou até mesmo teorias conspiratórias.

Como resultado, muitos eleitores encontraram dificuldade em distinguir informações verdadeiras de falsas, sendo influenciados por narrativas enganosas. Isso comprometeu a qualidade do debate político e prejudicou a capacidade dos eleitores de tomar decisões informadas. A consequência foi uma polarização intensa, alimentando uma retórica divisiva de “nós contra eles” e causando instabilidade social.

Adicionalmente, a onda de desinformação corroeu a confiança em instituições democráticas, levando a ataques ao sistema eleitoral e a órgãos como o TSE e STF, bem como a críticas aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Diante da desinformação disseminada, muitos eleitores tornaram-se céticos em relação aos meios de comunicação tradicionais, optando por fontes de informação dentro de suas bolhas sociais. Essa realidade consolidou a era da pós-verdade, onde emoções e crenças pessoais, muitas vezes, prevaleciam sobre os fatos.

Ato contínuo, nas eleições presidências seguintes, em 2022, estes impactos só se potencializaram. Após um período pandêmico onde a verdade praticamente se perdeu entre tantas notícias falas e estratégias de desinformação, o conceito de fake news já era algo comum no vocabulário popular. Todavia, mesmo que o termo já fosse conhecido, o problema só se intensificou, vez que os partidos políticos e candidatos ainda divulgaram suas campanhas de forma maciça através das redes sociais, só que desta vez, os eleitores apoiadores dos candidatos passaram a também atuar mais ativamente no compartilhamento destes conteúdos. Ainda, com a evolução tecnológica, as fake news se sofisticaram, tornando a manipulação de vídeos e imagens algo comum e de fácil acesso, fazendo com que distinguir as informações verdadeiras das falsas se tornasse uma tarefa extremamente cansativa e complicada.

Por outro lado, as eleições de 2022 contaram com uma maior intervenção regulatória. Governo e plataformas digitais adotaram medidas mais eficazes contra a desinformação, como a resolução 23.714 mencionada anteriormente, buscando combater as fake news.

Diante desse panorama, é indiscutível o dano que as fake news infligem à democracia brasileira. A confiança nas instituições foi abalada, e episódios extremos, como a invasão do Planalto e do Congresso Nacional em janeiro de 2023, evidenciam essa crise. No âmbito social, a polarização se intensifica, separando famílias e amigos. A longo prazo, a disseminação de fake news compromete o Estado Democrático de Direito, tornando a distinção entre verdade e mentira uma tarefa cada vez mais desafiadora.

Esse cenário apresenta desafios para a imprensa, que busca combater a desinformação mantendo a confiança do público. Assim, é essencial que continue a verificar os fatos e fornecer informações precisas.

Em síntese, as fake news constituem uma grave ameaça à democracia brasileira, corroendo a confiança nas instituições e prejudicando o processo eleitoral. Para mitigar esse problema, são necessárias estratégias abrangentes, envolvendo regulamentação, educação cívica e responsabilidade das plataformas de mídia social, sem esquecer o papel crucial da sociedade em distinguir o verdadeiro do falso.

5.2 RESPOSTAS LEGISLATIVAS E DA SOCIEDADE CIVIL ÀS FAKE NEWS

Diante da problemática abordada anteriormente, torna-se essencial analisar as respostas legislativas e as iniciativas da sociedade civil frente ao desafio das fake news. No cenário técnico-jurídico, além do Marco Civil da Internet já em vigor, destaca-se a Resolução 23.714, mencionada anteriormente. Ela propõe uma ação mais assertiva das plataformas digitais para

controlar a disseminação de fake news, respaldada pelo cumprimento de ordens judiciais que determinem a remoção de conteúdos potencialmente prejudiciais ao processo eleitoral.

Nesse contexto, surgiu o Projeto de Lei nº 2630, de 2020, visando estabelecer a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, mais conhecido como PL das Fake News. Mesmo sem aprovação até o presente momento, o projeto suscitou amplos debates na sociedade. Em sua proposta original, a responsabilização recairia majoritariamente sobre os provedores de aplicação, como plataformas e redes sociais. Essa abordagem, que desvia o foco da responsabilidade individual dos usuários e se concentra nos provedores, gerou oposição de gigantes da tecnologia, como Facebook, Google e Instagram. O desenrolar do projeto ainda é incerto, mas sua eventual aprovação representaria um marco legislativo no combate à desinformação no Brasil.

No entanto, apenas regulamentações legais não garantem um controle efetivo sobre a propagação de fake news. A sociedade civil, reconhecendo a magnitude do problema, tem se mobilizado ativamente. Durante as eleições e a pandemia, por exemplo, emergiram diversas iniciativas de "fact checking", com o objetivo de validar a autenticidade das informações. Face ao dilúvio de desinformação na esfera digital, essas entidades se dedicaram a esclarecer a veracidade das notícias, auxiliando o público a discernir fatos de ficções. No contexto eleitoral, o TSE também ofereceu uma ferramenta de verificação de informações.

Além dessas iniciativas, a questão das fake news se consolidou como tema de discussão em instituições educacionais. Inúmeras orientações têm sido divulgadas, seja por veículos jornalísticos ou pelas próprias redes sociais, incentivando o público a verificar informações antes de compartilhá-las. A ênfase recai sobre a importância de checar fontes e buscar um entendimento mais aprofundado sobre os temas em circulação. A educação midiática e a conscientização da população mostram-se, assim, como ferramentas vitais para combater a desinformação.

Em resumo, embora a disseminação de fake news represente um desafio à democracia, é evidente que tanto a sociedade civil quanto o setor legislativo estão empenhados em mitigar seus impactos, apostando na educação e em regulamentações mais robustas para conter a propagação da desinformação.

6. CONCLUSÃO

Em nossa era de rápida disseminação de informações, o fenômeno das fake news emergiu como um desafio sem precedentes, ameaçando a integridade das democracias e a

própria noção de verdade. Dado este cenário, surge um debate central: até que ponto é possível, e até mesmo necessário, limitar a liberdade de expressão para controlar a disseminação de desinformação e discursos de ódio?

Conforme analisado, a Resolução 23.714, juntamente com o Projeto de Lei nº 2630 de 2020, revela esforços governamentais contundentes para enfrentar a ameaça das notícias falsas. Esta resolução, apesar de estabelecer certos limites na difusão de informações, é constitucional. Ela não representa uma censura prévia, e sim uma medida para proteger a integridade do processo democrático, sem limitar os direitos constitucionais dos usuários.

No entanto, além da regulamentação, é fundamental uma resposta legislativa clara e específica sobre o tema. É crucial estabelecer limites precisos e mecanismos eficazes de responsabilização para aqueles que, intencionalmente, criam e disseminam fake news. Estas medidas, por mais necessárias que sejam, não podem ser o único recurso em nossa luta contra a desinformação.

A educação midiática emerge como uma das estratégias mais promissoras neste combate. Através da conscientização e capacitação da população sobre os perigos da desinformação, é possível criar uma barreira natural contra notícias falsas, sem a necessidade de intervenção estatal direta. Um cidadão bem-informado e crítico é a primeira linha de defesa contra a desinformação.

Resumidamente, o enfrentamento das fake news exige um conjunto integrado de estratégias, envolvendo tanto ações legislativas quanto iniciativas educacionais e sociais. Só assim conseguiremos proteger nossa democracia, garantindo o direito à informação verídica e evitando os perigos de uma sociedade imersa em desinformação e discursos de ódio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

Presidente da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261 MC-Ref**. Relator: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 26 de outubro de 2022. Publicação: 23 de novembro de 2022. Brasília, DF. Disponível em: (link, se disponível online). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento: 15/10/2018. Publicação: 16/10/2018. **Processo nº 0601699-41.2018.6.00.0000**. Brasília, DF.

Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601699-41.2018.6.00.0000>. Acesso em 07 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Alexandre De Moraes. Julgamento: 16/10/2022. Publicação: 16/10/2022. **Processo nº 0601521-53.2022.6.00.0000**. Brasília, DF. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601521-53.2022.6.00.0000>. Acesso em 07 out. 2023.3.

BOCAYUVA, Marcela Carvalho. **O que é desinformação no judiciário brasileiro?** [livro eletrônico]: uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores sobre as fake news / Marcela Carvalho Bocayuva, Nathalia Vince Esgalha Fernandes, Gustavo Silveira Borges; coordenação Luciane Cardoso Barzotto... [et al.]. -- Brasília, DF: AMB, 2023. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/07/O-que-e-desinformacao-no-Judiciario-Brasileiro.pdf>. Acesso em 17 out. 2023.

CALO, Ryan; et al. **How do you solve a problem like misinformation?** *Science advances*, v. 7, n. 50, 8 dez. 2021. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.abn0481>. Acesso em: 17 out. 2023.

COELHO, Gabriela. “**Ministro do TSE determina remoção de vídeos sobre ‘kit gay’**”. 16 de outubro de 2018, 8h38. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-16/ministro-tse-determina-remocao-videos-kit-gay>. Acesso em 07 out. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Code of conduct countering illegal hate speech online**. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online_en. Acesso em: 15 jan. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Digital Services Act Package**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package>. Acesso em: 03 fev. 2023.

CONJUR. **Direito digital: A regulação das redes sociais em perspectiva internacional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-15/direito-digital-regulacao-redes-sociais-perspectiva-internacional>. Acesso em: 27 mar. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO, Revista. “**Bolsonaro pede que TSE vete vídeo em que ele fala sobre venezuelanas**”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-16/bolsonaro-tse-vete-video-venezuelanas>. Acesso em 07 out. 2023.

D’ANCONA, Matthew. **Pós verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake News**. 1 ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DOURADO, T. M. S. G. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 2020. 308 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Culturas Contemporâneas) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

DUARTE, F. E. K. **Marco Civil da Internet e relações de consumo: análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos gerados por conteúdo gerado por terceiros**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182394/tcc%20fernando.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 abr. 2023.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. **Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2260-2301, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/#>. Acesso em 08 out. 2023.

LEONARDI, M. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-08102013-162610/publico/Fabiano_Correa_Mestrado.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

LEONARDO VALLES BENTO. **Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão**. RIL Brasília a. 53 n. 210 abr./jun. 2016 p. 93-115. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf>. Acesso em 08 out. 2023.

LOTT, Y. M.; CIANCONI, R. B. **Vigilância e privacidade, no contexto do big data e dados pessoais: análise da produção da Ciência da Informação no Brasil**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5344/3313>. Acesso em: 07 jun. 2023.

MESTRE, GABRIELA. **“Morales manda Lula apagar vídeo que liga Bolsonaro a pedofilia”**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/morales-manda-lula-apagar-video-que-liga-bolsonaro-a-pedofilia/>. Acesso em 07 out. 2023.

MONDAINE, M. **Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo**. 1. ed. Recife: Editora Universitária, 2008.

NORMANDIN, Audrey C. **Redefining “Misinformation”, “Disinformation”, and “Fake News”**: using social science research to form an interdisciplinary model of online limited forums on social media platforms. *Campbell Law Review*. Raleigh, v. 44, n. 2, p. 289-333, 2022. Disponível em: <https://scholarship.law.campbell.edu/clr/vol44/iss2/7/>. Acesso em: out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 out. 2023.

OXFORD DICTIONARIES. **Word of the Year 2016**. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 21 out. 2023.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **A Jurisdição na Internet segundo o Regulamento 44/2001 (e as alternativas extrajudiciais e tecnológicas)**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Volume 77 (2001). Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/28775/1/A%20JURISDI%c3%87%c3%83O%20NA%20INTERNET.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

PINA, Rute. **“TSE confirma que “kit gay” nunca existiu e proíbe “fake news” de Bolsonaro”**. Brasil de Fato, São Paulo (SP), 16 de outubro de 2018 às 17:42. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2018/10/16/tse-confirma-que-kit-gay-nunca-existiu-e-proibe-fake-news-de-bolsonaro>. Acesso em 07 out. 2023.

PINTO, Emmanuel Roberto Girão de Castro. **O poder normativo da justiça eleitoral**. 2008. 191 f: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, 2008. Disponível em:
https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12546/1/2008_dis_ergcpinto.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 18 out. 2023.

TSE. **Fato ou Boato: Publicou 193 esclarecimentos contra fake news em 2022**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/fato-ou-boato-publicou-193-esclarecimentos-contrafake-news-em-2022#:~:text=At%C3%A9%20o%20momento%2C%20329%20esclarecimentos,aumentou%20durante%20o%20pleito%20eleitoral>. Acesso em: 14 mar. 2023.

UNIVERSIDADE DE CHICAGO. **Enforcement through network: Network enforcement act and article 10 of the European Convention on Human Rights**. Disponível em:
<https://cjl.uchicago.edu/print-archive/enforcement-through-network-network-enforcement-act-and-article-10-european>. Acesso em: 29 mai. 2023.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Reflexão sobre a “desordem da informação”: formatos da informação incorreta, desinformação e má-informação**. In: IRETON, Cherylyn; POSETTI, Julie (Org.). *Jornalismo, Fake News & Desinformação: manual para educação e treinamento em jornalismo*. Paris: UNESCO, 2019.

WOOD, D. M. et al. **A report on the surveillance society: report for the UK information commissioner’s office**. Surveillance Studies Network, 2 nov. 2006. Disponível em:
http://news.bbc.co.uk/2/shared/bsp/hi/pdfs/02_11_06_surveillance.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

